



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.724/12

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 1955/2014

- 1. PROCESSO TC N.º:** 17.724/12.
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência – PBprev.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Ironaldo Andrade de Lima.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.231-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 23 anos, 01 mês e 18 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 47 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, Constituição Federal de 1988, c/c o art 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO RETIFICADO:** 08/06/2012.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2012.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ironaldo Andrade de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Em 24 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO